

Acórdão: 14.624/01/2^a
Impugnação: 40.010055252-25
Impugnante: Distribuidora de Malhas Canaa Ltda.
Proc.Suj.Passivo: Gilberto Asdrúbal Neto/Outros
PTA/AI: 01.000117417-57
Inscrição Estadual: 313.678901.0025
Origem: AF/Ipatinga
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - Os valores constantes dos relatórios de cheques para depósito em conta corrente confrontados com os valores registrados nos livros fiscais demonstraram que a Autuada efetuou saídas de mercadorias sem documentação fiscal. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75). Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias sem documentação fiscal no período de 06/95 a 03/96 apurada com base no “Relatório de Cheques para Depósito em Conta Corrente” de fls. 13/228. Pelo recolhimento a menor do imposto exigiu-se ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 244/257, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 296/298.

Às fls. 307 a Auditoria Fiscal indefere o pedido de perícia formulado pela Impugnante. Contra tal decisão a Autuada não apresenta o cabível Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal em parecer de fls. 316/321 opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO**DAS PRELIMINARES**

O Impugnante alega, em preliminar, que a prova foi obtida de forma ilícita, esperando um julgamento da lide sem exame do mérito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, da análise dos documentos constantes dos autos infere-se que não houve recusa na entrega dos Relatórios de Cheques para Depósito em Conta Corrente (fls. 13/235) e muito menos arbitrariedade em sua apreensão. O carimbo de CGC apostado em cada uma das folhas do relatório e nos demais documentos, bem como a assinatura (rubrica), ora de um, ora do outro sócio da empresa, comprovam que a entrega da documentação ocorreu de forma espontânea e com a aquiescência dos responsáveis pela empresa.

Ademais, no TIAF de fls. 2, está relacionado, dentre outros documentos, o relatório de cheques que serviu de base para as exigências fiscais.

As normas regulamentares que regem a matéria estão previstas nos Artigos 191 a 194 do RICMS/96, onde destacam-se as seguintes prescrições:

Art. 191 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, papéis, meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando. (grifamos)

.....

Art. 193 - Os livros e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário, são de exibição e entrega obrigatória ao fisco estadual, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los, exibi-los, ou limitativa do direito de examiná-los, observado o seguinte:

I - se os livros ou documentos fiscais não forem exibidos após requisição verbal, a autoridade que os tenha exigido intimará, por escrito, o contribuinte ou seu representante a exibi-los, no prazo de até 3 (três) dias, contado da data da intimação;

Conforme mencionado, não restou demonstrado nos autos que houve recusa da exibição dos documentos que instruem a peça fiscal, para, no passo seguinte, ser providenciada a sua exibição judicial. Pelo contrário, sequer foi necessária a apreensão dos documentos, já que a exibição se deu de forma espontânea.

Assim, não restou caracterizada nenhuma ação ilegal por parte do Fisco, como sustentou a Impugnante em sua peça de defesa.

Verifica-se que os procedimentos fiscais atendem as prescrições contidas na CLTA/MG, ou seja, após a expedição do Termo de Início de Ação Fiscal, onde foram solicitados os documentos e fixado o período a ser examinado, foi expedido o Termo de Ocorrência, com a narração clara e precisa do fato que deu origem à obrigação tributária, a base legal (infringências e penalidades), a entrega ao sujeito passivo, que se

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deu pessoalmente, por intermédio de procurador regularmente constituído (Mandato a fls. 12).

Posteriormente, foi expedido o Auto de Infração de fls. 237/238, para formalizar definitivamente o crédito tributário apurado, com atendimento das prescrições contidas na CLTA/MG e entrega ao sujeito passivo mediante remessa postal, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de sua defesa, efetivada no prazo e nos termos da peça autuada a fls. 244 e seguintes.

Portanto, improcedente o queixume do Impugnante, impõe-se rejeitar a preliminar argüida.

DO MÉRITO

De início, não procede a alegação do Impugnante quando diz que os documentos que embasaram o lançamento fiscal não lhe pertencem, ao argumento de que neles consta o título “BAZAR CIDA”.

Não bastassem o carimbo de CGC do Impugnante apostado nos documentos e a assinatura (rubrica) dos sócios da empresa sobre os carimbos, constata-se que no confronto realizado pelo Fisco com as notas fiscais emitidas pelo próprio Impugnante há um vínculo entre alguns cheques listados na relação com algumas notas fiscais de saída emitidas, tanto que o Fisco excluiu tais valores, conforme consta a fls. 7 e 8.

A própria nota fiscal de saída, emitida pela autuada, conforme documento trazido à colação, fls. 299, não deixa nenhuma dúvida de que “Bazar Cida”, na verdade, é o título do estabelecimento (nome de fantasia) da Distribuidora de Malhas Canaã Ltda., ora Impugnante nesta peça fiscal.

Sobressai do Contrato Social da empresa Impugnante, autuado a fls. 303/305, especificamente na Cláusula Primeira, que o objetivo operacional responsável pelas origens de receita é a exploração do comércio atacadista e varejista de tecidos e acessórios para o vestuário, cujas operações são tributadas pelo ICMS.

O roteiro desenvolvido pelo Fisco é tecnicamente idôneo e está previsto no Art. 194, inciso I, da Parte Geral do RICMS/96.

Após as verificações fiscais e o confronto da relação de cheques para depósito com as notas fiscais de saída emitidas no mesmo período, bem como após o confronto das notas fiscais emitidas em comparação com o controle financeiro diário, cópias a fls. 229/235, elaborou-se os quadros de fls. 7/11, onde se visualiza a totalização das vendas realizadas e recebidas por meio de pagamento em cheque, mês a mês, bem como os cheques que foram excluídos do levantamento, face à constatação da correspondente nota fiscal de venda.

Apurada a base de cálculo do ICMS e aplicada a alíquota correspondente, conforme quadros de fls. 7/9, foi recomposta a conta gráfica da autuada, cujos valores apurados estão demonstrados a fls. 11 e exigidos no DCMM de fls. 239 que acompanha o Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Improcede o pedido de juntada aos autos de Levantamento Quantitativo por espécie de mercadoria tendo em vista que está demonstrado nos autos que não foi este o roteiro desenvolvido pela Fiscalização para demonstrar a irregularidade cometida, qual seja, a de vendas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, e sem recolhimento do ICMS devido, face ao ingresso dos recursos na empresa, desvinculados (falta de lastro) de notas fiscais de saída de mercadorias.

Afastada a alegação de que o lançamento fiscal estaria ancorado em presunções, tendo em vista que as provas estão nos autos e os quadros de fls. 7/11 demonstram bem a infração apurada.

A multa isolada aplicada, no percentual de 40% (quarenta por cento) está adequada à infração, e plenamente prevista no tipo legal nomeado (Art. 55, inciso II da Lei 6.763/75). Não cabe a redução prevista na alínea “a” do mesmo inciso, tendo em vista a não subsunção do fato à norma. Como se vê, a infração foi apurada com base em controles extra-fiscais, e não na escrita contábil ou fiscal do Impugnante.

Improcedente o pleito de se aplicar o princípio do não confisco, ao argumento de que são altos os percentuais de multas aplicados, tendo em vista que o princípio previsto na Carta Magna é aplicável, somente em relação a Tributos, e as multas pecuniárias são sanções de atos ilícitos, não se enquadrando no conceito de tributo previsto no Art. 3º do CTN.

Ademais, tanto a multa isolada aplicada quanto a multa de revalidação estão previstas nos artigos 55, inciso II, e 56, inciso II, ambos da Lei 6.763/75, cujos percentuais aplicados estão plenamente adequados às irregularidades cometidas (falta de emissão da nota fiscal correspondente à operação e falta de recolhimento do imposto devido).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 07/11/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

RC